TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO	:	**TC– 001710/2016**
ORIGEM	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	:	Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	:	Carlos Hermínio De Aguiar Oliveira
PROCURADOR	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1293/2019
RELATOR	:	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 3842 PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS FATOS DA ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CCI E MPC OPINAM PELO CONHECIMENTO, E DESPROVIMENTO. PELO IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – **001710/2016**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, na conformidade da Ata da 31ª da Sessão ordinária do Pleno do dia **19/09/2019**, pelo IMPROVIMENTO, por unanimidade dos votos, nos termos do voto do relator, transcrito na Ata da 31ª Sessão do Pleno de 19/09/2019.

Estavam presentes na Sessão Ordinária do Pleno, sob a Presidência do Cons. **Ulices de Andrade Filho**, Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza, Cons. Carlos Pinna de Assis, Cons. Clóvis Barbosa de Melo, Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, José Sérgio Monte Alegre.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:25:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/07/2023 08:30:55

PROCESSO: TC – 001710/2009 ACÓRDÃO TC N. 3842 PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC N° 19.299/2016 — Pleno que julgou pela irregularidade das Contas Anuais da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe - PRONESE, referentes ao Exercício financeiro de 2019, de Responsabilidade do ex-presidente Sr. Carlos Hermínio de Aguiar Oliveira.

O decisum fustigado condenou o Recorrente à multa administrativa de R$ 1.000,00 (mil reais) em razão das falhas insanáveis decorrentes dos processos TC 001401/2009, 000768/2009 e 000810/2010, que foram inicialmente elencadas no Parecer 297/2012 (fls. 434/451), e ratificadas nos Pareceres 124/2013 (fls. 726/739) e 72/2014 (fls. 764/774).

A sentença, objurgada determinou ainda que o atual gestor do órgão no uso de sua investidura promova, imediatamente, o ingresso das ações judiciais a fim de reaver os valores dos convênios que por ventura não tenham sido objeto de prestações de contas e, finalmente, remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para os fins cabíveis.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:25:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/07/2023 08:30:55

Em sua defesa, o Recorrente argumentou reiteradamente todas as proposituras já esposadas em sua peça contestatória nos autos originários do Processo TC000567/2010 (fls. 456/499).

Por fim, requer o recebimento do presente recurso a fim e dar-lhe provimento, de forma a reformar a decisão recorrida, julgando regulares as contas, com exclusão da multa imposta e demais determinações.

Às fls. 54/58, a tempestividade e o cabimento necessários para interposição do presente Recurso foram analisados por meio do Parecer de Jurídico, oriundo da Coordenadoria Jurídica desta Casa de Contas e ora ratificado

Instada a opinar, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio do Parecer Técnico, pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu total desprovimento, albergando todos os fundamentos da Decisão TC N° 19.299 - Pleno.

Com autos, o douto Procurador-Geral, representante do *Parquet Especial*, José Sérgio Monte Alegre, lavrou o **Parecer n. 1293/2019,** subscreveu o Parecer da 4ª CCI, valendo-se da técnica de motivação *per relationem*, de ampla acolhida no STF**.**

Cumprindo o rito procedimental, foi expedido o Mandado de Intimação n. 537/2019 (fl. 79), devidamente publicado em 09.09.2019, no Diário Oficial Eletrônico desta Casa.

Conforme se extrai da Ata da 31ª da Sessão ordinária do Pleno do dia **19/09/2019**, **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, pelo Improvimento, aprovado com unanimidade, seguindo o parecer de instrução (4ªCCI) e o opinamento do Ministério de Contas que atua junto a este Gabinete.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONRADO DE OLIVEIRA NETO:08702790759 em 12/07/2023 09:05:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:25:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/07/2023 08:30:55